

MASSACRE DO CARANDIRU UM CASO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Recebimento do artigo: 30/09/2006

Aprovado em: 10/10/2006

Anthero Mendes Pereira Junior

Orientador: Antonio Carlos de Campos Pedrosa

Sumário

1 Introdução. 2 Síntese histórica dos direitos fundamentais. 3 Responsabilidade do Estado brasileiro no direito internacional. 4 Massacre do Carandiru. 4.1 Apresentação dos Fatos. 4.2 O Processo Criminal Interno do Caso “Massacre do Carandiru”. 4.3 Caso Massacre do Carandiru na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 5 Conclusão. 6 Referências.

Resumo

Este artigo aborda os aspectos jurídicos de violação de direitos humanos, decorrentes do “Massacre do Carandiru”, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com menção do acontecido, seu trâmite processual e atual estágio. O Massacre do Carandiru aconteceu no dia 02 de outubro de 1992, após uma rebelião iniciada pelos detentos no pavilhão 9 da Casa de Detenção do Carandiru em São Paulo, quando a Polícia Militar invadiu o local e o saldo foram 111 presos mortos, episódio em que o Estado brasileiro cometeu graves violações aos direitos humanos reconhecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada pela Organização dos Estados Americanos - OEA, em 1969, pelo Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário. Tanto o acontecimento em si quanto seus desdobramentos, colocam em questão a consolidação do Estado Democrático de Direito brasileiro, tendo em vista a violação do mais básico dos direitos individuais, assegurado pela Constituição Federal de 1988: o direito à vida.

Palavras-chave

Violação de direitos humanos.

Abstract

This article approaches the legal aspects of breaking of human rights, decurrent of “Slaughter of the Carandiru”, next to the Interamerian Commission of Human Rights, with mention of the happened one, its procedural proceeding and current period of training. The Slaughter of the Carandiru happened in day 02 of October of 1992, after a rebellion initiated for the prisoners in pavilion 9 of the House of Detention of the Carandiru in São Paulo, when the Military Policy invaded the place and the balance had been 111 died prisoners, episode where the Brazilian State committed serious breakings to the recognized human rights for the American Convention of Human Rights, approved for the Organization of American States - OEA, in 1969, for the Pact of San Jose of the Costa Rica, of which Brazil is signatory. As much the event in itself how much its unfoldings, they place in question the consolidation of the Democratic State of Brazilian Right, in view of the breaking of most basic of the individual rights, assured for the Federal Constitution of 1988: the right to the life.

Key words

Violation of human rights.

228 **1 Introdução**

Este artigo aborda os aspectos jurídicos de violação de direitos humanos, decorrentes do “Massacre do Carandiru”, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com menção do acontecido, seu trâmite processual e atual estágio.

O Massacre do Carandiru aconteceu no dia 02 de outubro de 1992, após uma rebelião iniciada pelos detentos no pavilhão 9 da Casa de Detenção do Carandiru em São Paulo, quando a Polícia Militar invadiu o local e o saldo foram 111 presos mortos. Neste episódio, o Estado brasileiro cometeu graves violações aos direitos humanos reconhecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada pela Organização dos Estados Americanos – OEA, em 1969, pelo Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário.

Tanto o acontecimento em si quanto seus desdobramentos colocam em questão a consolidação do Estado Democrático de Direito brasileiro, tendo em vista a violação do mais básico dos direitos individuais, assegurado pela Constituição Federal de 1988: o direito à vida. Ademais, é responsabilidade legal do Estado brasileiro assegurar a integridade física de seus cidadãos, já que os direitos fundamentais do ser humano, tendo como sinônimo a expressão “direitos humanos”, compõem-se dos direitos individuais fundamentais (vida, liberdade, igualdade, propriedade, segurança); dos direitos sociais (trabalho, saúde, educação, lazer e outros); dos direitos econômicos (consumidor, pleno emprego, meio ambiente); e dos direitos políticos (formas de realização da soberania popular). Estes grupos se complementam e integralizam de tal forma, que sem a existência de todos eles, torna-se impossível plenitude dos direitos humanos¹.

Os direitos e garantias fundamentais tiveram origem nas declarações de direitos, surgidas de movimentos sociais contra o autoritarismo absolutista. O objetivo dos direitos e garantias fundamentais reside na idéia de melhoria do ser humano como indivíduo e ser social, com direitos nos diversos campos em que exerce seus papéis, ou seja, no âmbito social, econômico, cultural e nos que lhe são afetos, até encontrar-se com sua dignidade e seu respeito. Os direitos fundamentais, concebidos como o conjunto de prerrogativas fundamentalmente importantes e iguais para todos os seres humanos, não são apenas comuns a todos os cidadãos de determinada unidade política². Na definição de Soder³, os direitos humanos pertencem ao ser humano pelo simples fato

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 172 e ss.

² ROZICKI, Cristiane. **Noções sobre os direitos fundamentais do ser humano e alguns aspectos de uma de suas categorias**. s/d, p. 1.

³ SODER, José. **Direitos do homem**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1960, p. 6 e ss.

de ser o que é. São direitos que nascem com o indivíduo ou que pertencem ao gênero humano, independentes de raça, sexo, idade, religião, ou grau de civilização. São direitos inatos, personalíssimos, originários, naturais da pessoa humana.

Por sua vez, os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados, ou seja, aqueles “reconhecidos como tal pelas autoridades, às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional”. Os direitos humanos fundamentais “são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais”⁴.

Nos tempos hodiernos, os direitos humanos têm incidência sobre todas as nações do globo terrestre, com o objetivo de promover sua concretização através do sentimento de solidariedade imanente entre os seres humanos, que se traduzem no exercício de direitos universalmente reconhecidos como inerentes ao ser humano enquanto tal, tais como: o direito à vida digna, à igualdade de oportunidades e ao tratamento fraterno e solidário, livre de qualquer tipo de discriminação, enfim, à própria preservação da raça humana.

2 Síntese histórica dos direitos fundamentais

A concepção dos direitos naturais é a idéia abstrata do Direito, o ordenamento ideal, correspondente a uma justiça superior e anterior – trata-se de um sistema de normas que independe do direito positivo, ou seja, independe das variações do ordenamento da vida social que se originam no Estado. O direito natural deriva da natureza de algo, de sua essência. Sua fonte pode ser a natureza, a vontade de Deus ou a racionalidade dos seres humanos⁵.

A partir do século XVI, o alicerce divino dado aos direitos do ser humano foi substituído pela razão, que passa a ser considerada elemento comum a todos os seres humanos. Ocorre uma racionalização do direito natural.

As reformas protestantes da época instigaram uma cisão entre a cristandade ocidental e o Estado, que resultou no reconhecimento da liberdade individual de crença religiosa. O instrumento jurídico que instituiu esses novos princípios foi o Tratado de Westfália, de 1648, que garantiu a igualdade de direitos entre as comunidades cristãs católica e protestante no território alemão, razão pela qual é considerado um dos primeiros instrumentos internacionais com medidas de proteção aos direitos humanos⁶.

Na medida em que foi sendo consolidado o sistema internacional westfaliano, a partir da Europa, passou-se a identificar o Estado com a Nação, dando ensejo à formação

⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 56.

⁵ WIKIPEDIA, A Enciclopédia Livre.

⁶ WIKIPEDIA, A Enciclopédia Livre. Acesso em: jul. 2006, p. 1.

230 de Estados-nações. Por meio das expansões imperialistas, generalizou-se o critério nacional para a estabilização do território e de população, que acabaram divididos em Estados nacionais ou em impérios coloniais centrados num Estado nacional. A concomitante expansão do liberalismo fez com que boa parte dos novos Estados adotassem constituições que reconheciam direitos fundamentais, tendo como base as então vigentes declarações: inglesa, de 1689, norte-americana de independência, de 1776, e francesa sobre os direitos do homem e do cidadão, de 1789. Nesse sistema, a proteção internacional dos direitos humanos se dava pelas vias diplomáticas, por meio das quais cada Estado procurava zelar pelos direitos de seus cidadãos onde quer que eles se encontrassem. A proteção dos direitos humanos se dava na ordem interna dos Estados-nações⁷.

Com a crise mundial da primeira metade do século XX, o sistema interno de proteção aos direitos humanos resulta ineficiente. As duas grandes guerras geraram um gigantesco contingente de refugiados, apátridas e minorias que simplesmente não se encaixavam no sistema fundado na trindade “Estado-Povo-Território”⁸. A Segunda Guerra Mundial e suas atrocidades demonstraram que os direitos do ser humano deveriam ser protegidos pelo direito internacional⁹.

Surge, então, a Carta das Nações Unidas, assinada no dia 26 de junho de 1945, em São Francisco, Califórnia, depois do término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional. O Estatuto da Corte Internacional de Justiça faz parte integrante da Carta.

Segundo Accioly¹⁰, a adoção da Carta das Nações Unidas garantiu os pressupostos jurídicos que permitiram à sua Assembléia Geral, reunida em Paris, adotar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em dezembro de 1948, que vem a ser o marco mais importante no estudo dos direitos humanos.

A referida Declaração Universal dos Direitos do Homem exprime de modo amplo as normas substantivas relacionadas ao tema, e no qual as convenções posteriores encontrariam seu princípio e inspiração. Os direitos enumerados na Declaração são de duas espécies: direitos civis e políticos, chamados de “direitos de primeira geração”, que consistem na reafirmação da liberdade em oposição à ação do Estado, que tem a obrigação de se abster de atos que possam representar a violação de tais direitos; e os direitos econômicos, sociais e culturais, que correspondem aos chamados “direitos de segunda geração”. A estes direitos vieram se somar outros tidos como “direitos de

⁷ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. rev. e atual. por Paulo Borba Casella. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 365.

⁸ ARENDT, Hannah *apud* WIKIPEDIA, A Enciclopédia Livre. Jul. 2006, p. 1.

⁹ WIKIPEDIA, A Enciclopédia Livre. Jul. 2006, p. 1.

¹⁰ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. *Ibidem*, 2002, p. 45 e ss.

terceira geração”, que correspondem aos direitos do ser humano a um ambiente sadio, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e o direito aos bens que constituem o patrimônio comum da humanidade¹¹.

No que se refere, especificamente, aos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, o primeiro ponto a ser ressaltado é o de que a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 não instituiu qualquer órgão internacional de índole judiciária ou semelhante para garantir a eficácia de seus princípios, nem abre ao ser humano, enquanto objeto de proteção, vias concretas de ação contra o procedimento estatal que venha a ofender seus direitos. Segundo Rezek¹²:

Somente em dois contextos regionais, o europeu ocidental e o pan-americano, chegaram-se a instituir sistemas de garantia da eficácia das normas substantivas adotadas, no próprio plano regional, sobre os direitos da pessoa humana. A Corte Européia dos Direitos do Homem, sediada em Estrasburgo, cuida de aplicar a Convenção de 1950. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada em São José da Costa Rica, garante vigência à Convenção de 1969. Mas nenhuma das duas é diretamente acessível aos indivíduos.

A partir da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, começa a configurar-se a estrutura internacional dos direitos humanos, implementada por meio da adoção de importantes tratados de proteção desses direitos: a) de alcance global: com a efetiva atuação da Organização das Nações Unidas, que veio ao encontro de um clamor mundial para o estabelecimento de parâmetros de solidariedade em face às barbáries cometidas nas guerras; e b) regional: através dos seguintes sistemas: sistema europeu, sistema interamericano, sistema africano, Sistema da Organização dos Estados Americanos – OEA –, Sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH –, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e os sistemas incipientes: árabe e asiático. Esses sistemas internacionais, com inspiração nos valores e princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, formam o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional, princípios estes informadores do direito internacional¹³.

Na América Latina, a Organização dos Estados Americanos – OEA –, em 1969, aprovou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelo Pacto de San José da

¹¹ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. rev. e atual. por Paulo Borba Casella. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 375; REBOUÇAS NETO, Edvaldo de Sousa; MENEZES, Bruno Leonardo Gomes Alencar de Souza. **O direito internacional dos direitos humanos na ordem jurídica internacional**. Set. 2000, p. 1.

¹² REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 224.

¹³ GENEVOIS, Margarida. **Direitos humanos na história**. S./d., p. 1.

232 Costa Rica, vigente desde 1978 e a Corte Internacional de Direitos Humanos, em vigor desde 1979. Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos estão discriminados (nos âmbitos: civil, político, econômico, social e cultural) direitos individuais situados entre a faixa elementar que concerne à vida, à integridade e à liberdade físicas, e aquela outra relativa à nacionalidade, à propriedade privada, e ao acesso às fontes da ciência e da cultura. Por sua vez, a Corte Internacional de Direitos Humanos é uma instância judicial autônoma cuja finalidade é estudar os desníveis e a violação de direitos humanos na América Latina, dotada de funções consultiva e contenciosa, responsável pela interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁴.

Portanto, a Convenção da Costa Rica de 1969 reconhece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para tratar do cumprimento dos compromissos assumidos na Carta da Organização dos Estados Americanos pelos Estados pactuantes. Grosso modo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos atua como instância preliminar à jurisdição da Corte Internacional de Direitos Humanos. Ela tem competência para requisitar informações e formular recomendações aos governos dos Estados pactuantes.

Desta forma, o trabalho pré-jurisdicional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos pode ser instaurado contra um Estado-parte, por denúncia ou queixa formulada por entidade não-governamental, por qualquer pessoa ou grupo de pessoas e por outro Estado-parte.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos pode publicar suas conclusões sobre o caso concreto, e alternativamente submeter a matéria à Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos não é acessível a pessoas e instituições privadas, não relata, nem recomenda, nem propõe, mas profere sentenças que o Pacto de São José da Costa Rica aponta como definitivas e inapeláveis.

No cenário brasileiro, quando da realização da III Conferência Nacional de Direitos Humanos, no auditório da Câmara dos Deputados, entre os dias 13 e 15 de maio de 1998¹⁵, o Brasil aceitou a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o intuito de adequar-se ao movimento universal dos direitos humanos, o que resultou no Decreto Legislativo n. 89, de 03 de dezembro de 1998.

Segundo Trindade¹⁶, o Brasil passa a aceitar a competência em matéria contenciosa da Corte, o que significa uma garantia adicional, a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, da proteção de seus direitos, quando as instâncias nacionais não se mostrarem

¹⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A corte interamericana de direitos humanos: carta internacional. **Revista da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 5, n. 56, out. 1997, p. 7-10.

¹⁵ Recentemente foi realizada X Conferência Nacional de Direitos Humanos, na Câmara dos Deputados, em Brasília, de 31 de maio a 02 de junho de 2006.

¹⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Brasil e a corte interamericana de direitos humanos**. 1998, p. 1.

capazes de garanti-los. “Ao mesmo tempo, fortalece institucionalmente a Corte, ao passar esta a contar com o reconhecimento de um país de dimensão continental e com uma vasta população necessitada de maior proteção de seus direitos” (TRINDADE, 1998, p. 1).

De acordo com o citado autor, desde então:

O Brasil reconhece que não é razoável aceitar tão-somente as normas substantivas dos tratados de direitos humanos, fazendo abstração dos mecanismos processuais para a vindicação e salvaguarda de tais direitos. Um e outros se encontram indissolavelmente interligados, sendo a via jurisdicional, de base convencional, a forma mais evoluída de proteção internacional dos direitos humanos. No presente domínio, as jurisdições nacional e internacional encontram-se em constante interação, motivadas pelo propósito convergente e comum de proteção do ser humano, como co-participes que são na luta contra as manifestações do poder arbitrário. Em face de insuficiências e carências do direito interno, muitos casos de direitos humanos, que as instâncias nacionais não conseguiram resolver, só têm encontrado solução graças ao concurso das instâncias internacionais de proteção. É significativo que algumas decisões destas últimas, a exemplo das da Corte Interamericana, tenham tido um real impacto no ordenamento interno dos Estados demandados, mostrando-se valiosas na luta contra a impunidade, verdadeira chaga que corrói a crença nas instituições públicas e gera a anomia e apatia sociais.

Nas palavras de Correia¹⁷:

Nesse diapasão, uma questão que deve ser ressaltada é a necessidade de se combinar a sistemática nacional e internacional de proteção, à luz do princípio da dignidade humana, pois, dessa forma, os direitos humanos assegurados nos instrumentos nacionais e internacionais passam a ter uma maior importância, inclusive, com o fortalecimento dos mecanismos de responsabilização do Estado.

Ao aderir ao direito internacional e à competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro passa a ser responsável, na esfera internacional, pelo cumprimento ao disposto no direito internacional público.

O direito internacional público é o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações mútuas dos Estados e, subsidiariamente, das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações intergovernamentais e os indivíduos.

¹⁷ CORREIA, Ludmila Cerqueira. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: o Brasil e o caso Damião Ximenes**. 2006, p. 1.

3 Responsabilidade do Estado brasileiro no direito internacional

A responsabilidade internacional dos Estados é considerada a questão mais importante do direito internacional. Para Accioly e Silva¹⁸, “o princípio fundamental da justiça traduz-se concretamente na obrigação de manter os compromissos assumidos e na obrigação de reparar o mal injustamente causado a outrem, princípio este sobre o qual repousa a noção de responsabilidade”. A responsabilidade internacional significa que a violação de normas internacionais, atribuíveis a um Estado, gera para este responsabilidade internacional e o conseqüente dever de reparação do dano.

Conforme Ramos¹⁹, a responsabilização e reparação de fatos internacionalmente ilícitos, pelos Estados, “consolidou-se no direito internacional graças a uma série de casos internacionais que atestou a existência de um princípio de direito internacional reconhecido pelos Estados”. Nas suas palavras:

A responsabilidade internacional do Estado é, de regra, apresentada como sendo uma obrigação internacional de reparação em face de violação prévia de norma internacional. Nesse sentido, a responsabilidade internacional é uma verdadeira obrigação de reparar os danos oriundos de violação de norma do direito internacional.

A responsabilidade jurídica do Estado pode achar-se comprometida tanto por um dano material quanto por um dano moral. O que importa é: que haja um dano feito a direito alheio, que se trate de ato ilícito e que esse ato seja realmente imputável ao Estado²⁰.

O direito internacional atribui responsabilidade ao Estado pela atuação de seus diversos órgãos e unidades constituintes, tanto durante, como fora do exercício regular de suas funções. Isto abrange os órgãos superiores do Estado, como o Poder Executivo, o Legislativo e o Judiciário, bem como os atos e omissões de seus funcionários ou agentes subalternos, isto porque o Estado, sendo uma pessoa jurídica fictícia, somente pode atuar através de seus empregados e organismos²¹.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua sentença de 29 de julho de 1988 (caso Velásquez Rodríguez), estabeleceu a este respeito o seguinte: “constitui um

¹⁸ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. rev. e atual. por Paulo Borba Casella. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 123-124.

¹⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar: 2004, p. 71; 69.

²⁰ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. *Ibidem*, 2002, p. 124.

²¹ BENADAVA, Santiago. Derecho internacional público. Editorial Jurídica de Chile, p. 151 *apud* BRASIL. Direito internacional. **Relatório n. 40/03**. 8 out. 2003, p. 1.

princípio de direito internacional que o Estado responda pelos atos de seus agentes ao amparo de seu caráter oficial e pelas omissões dos mesmos, ainda quando fora dos limites de sua ação do direito interno”²².

Ademais, de acordo com a doutrina de Piovesan²³, no direito internacional, “a responsabilidade pelas violações de direitos humanos é sempre da União, que dispõe de personalidade jurídica na ordem internacional”.

Traduzindo-se para o “Massacre do Carandiru”, o Estado brasileiro é que está sendo julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista que a União é a responsável, no âmbito internacional, por violação à obrigação internacional em matéria de direitos humanos que se comprometeu a cumprir, lembrando-se que a responsabilidade internacional tem caráter subsidiário, ou seja, a ação internacional sempre será suplementar, como garantia adicional de proteção dos direitos humanos²⁴.

É com base nessas informações prévias que será analisado o caso do “Massacre no Carandiru”, pelo qual o Brasil foi denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de fevereiro de 1994, pela Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos – CTV –, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL – e a Human Rights Watch/Américas. As três organizações denunciaram também as condições carcerárias sub-humanas que contribuíram para a ocorrência do massacre, e a morosidade da justiça brasileira em julgar e punir seus responsáveis²⁵.

4 Massacre do Carandiru

4.1 Apresentação dos fatos

Extrai-se do texto do relatório elaborado pela Comissão Organizadora de Acompanhamento para os Julgamentos do Caso do Carandiru²⁶, que:

O Massacre do Carandiru é um acontecimento que permite, em primeiro lugar, escancarar os impasses no processo de institucionalização democrática que temos sofrido desde a volta ao sistema democrático, uma vez que a efetividade do Estado Democrático de Direito depende, em boa parte, do grau de controle judicial sobre a atividade dos agentes públicos e na capacidade de responsabilizá-los por crimes praticados ou danos injustos causados a terceiros.

²² BRASIL. Direito internacional. **Relatório n. 40/03**. 8 out. 2003, p. 1.

²³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 279.

²⁴ *Ibidem*, 2006, p. 280.

²⁵ CTV – Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos. **Corte interamericana condenou Estado brasileiro pelo massacre do Carandiru**. 14 fev. 2006, p. 1.

²⁶ BOURNIER, João Bosco; *et al.*, 2001, p. 1.

De acordo com o citado relatório, na manhã do dia 2 de outubro de 1992, durante um jogo entre dois times formados, de um lado, pelos presidiários da turma da alimentação e, de outro, pelo time dos presidiários encarregados da faxina, ocorreu um desentendimento entre dois detentos, causado pela disputa de espaço no varal do segundo pavimento do pavilhão 9 do Carandiru, que resultou em agressões físicas mútuas.

Em decorrência das agressões físicas e da interferência de agentes penitenciários, o portão de acesso ao segundo pavimento foi trancado pelos guardas, situação que desencadeou reação dos demais presos, que quebram a fechadura e deram início ao tumulto. Em seguida, o alarme foi disparado e o Batalhão da Guarda alertado sobre a rebelião dos presos do pavilhão 9 do Carandiru.

Os carcereiros tentaram, sem sucesso, conter as brigas entre os presidiários. Até então, não havia possibilidade de fugas dos detentos, nem reféns e tampouco reivindicações por parte dos presos. Os carcereiros abandonaram o local e o pavilhão 9 ficou sob o controle dos presos para o acerto de contas entre eles.

O Coronel Ubiratan Guimarães, então comandante do policiamento metropolitano de São Paulo, tomou conhecimento dos acontecimentos na Casa de Detenção Carandiru e dirigiu-se ao local, e, sendo informado da situação, pediu auxílio ao Comando do Policiamento de Choque de São Paulo, chefiado pelo Tenente Coronel PM Luiz Nakaharada, que enviou reforço. O Cel. Ubiratan Guimarães se reuniu também com os juízes Ivo de Almeida e Fernando Antônio Torres Garcia para avaliar a situação. O Cel. Ubiratan Guimarães conversou por telefone com o então Secretário de Segurança Pública, Dr. Pedro Franco Campos, que entra em contato com o então Governador do Estado de São Paulo, Luíz Antônio Fleury Filho. Diante da constatação da gravidade da situação, foi oficializada a passagem do comando da decisão para a Polícia Militar. Autoridades superiores ao Cel. Ubiratan avaliaram a necessidade de uma invasão à Casa de Detenção. Às 15h30 do dia 2 de outubro de 1992, a tropa de choque, sob o comando do Cel. Ubiratan, estacionou do lado de fora da muralha.

Com a chegada da Polícia Militar, os presos começaram a jogar estiletes e facas para fora, demonstrando que não resistiriam à invasão. Alguns colocam faixas nas janelas, indicando um pedido de trégua.

As autoridades reunidas decidiram que, antes da invasão do pavilhão 9, o diretor da Casa de Detenção, com um megafone, iria tentar uma última negociação. Entretanto, soldados do Grupo de Ações Táticas Especiais se anteciparam e quebraram o cadeado e correntes do portão do pavilhão 9, enquanto o Cel. Ubiratan se reunia com os comandantes dos 1º, 2º e 3º Batalhões do Choque da Polícia Militar. Não houve negociação alguma. As tropas da Polícia Militar invadiram o pavilhão 9 sob o comando e instrução do Cel. Ubiratan Guimarães, às 16h30, ação que seguiu até às 18h30.

Trezentos e vinte cinco policiais militares ingressaram no pavilhão 9 sem as respectivas insígnias e crachás de identificação.

Depois da tomada do térreo, sem resistência ou reação com armas de fogo por parte dos presos, segundo o depoimento dos próprios policiais envolvidos na ação, os policiais partiram para os andares superiores. Não foi permitida a presença de autoridades civis durante a invasão. A maioria dos presos refugiou-se nas suas celas, onde muitos deles foram mortos.

Os policiais militares dispararam contra os presos com metralhadoras, fuzis e pistolas automáticas, visando principalmente a cabeça e o tórax. Na operação também foram usados cachorros para atacar os detentos feridos. Ao final do confronto foram encontrados 111 detentos mortos: 103 vítimas de disparos (515 tiros ao todo) e 8 morreram devido a ferimentos promovidos por objetos cortantes. Não houve policiais mortos. Houve ainda 153 feridos, sendo 130 detentos e 23 policiais militares.

Ainda segundo o citado relatório, a invasão da Casa de Detenção Carandiru ocorreu na véspera das eleições municipais, e a conjuntura eleitoral, provavelmente, motivou o retardamento da divulgação das informações e o encobrimento das reais dimensões dos fatos ocorridos. A divulgação aconteceu no dia 3 de outubro, por volta das 17 horas, quase no final da votação, não afetando, assim, a disputa eleitoral municipal.

Desde então, o Caso do Carandiru foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação. Várias pesquisas de opinião pública foram realizadas para conhecer a posição da sociedade em relação ao massacre, emergindo dois entendimentos contrários: de um lado aqueles que consideravam o ocorrido uma chacina desnecessária, fruto de uma ação policial arbitrária e criminosa, e a outra versão sustentava o episódio como resultado de um confronto entre os policiais e os detentos.

De acordo com o relatório em análise, um levantamento das vítimas mostrou que 80% ainda esperavam por uma sentença definitiva da Justiça, ou seja, ainda não haviam sido condenados, sendo que somente nove presos tinham recebido penas acima de vinte anos.

Conforme informações obtidas no relatório elaborado pela Comissão Organizadora de Acompanhamento para os Julgamentos do Caso do Carandiru²⁷, imediatamente após o massacre, os policiais militares modificaram a “cena do crime”, destruindo provas valiosas que teriam possibilitado a atribuição de responsabilidade pelas mortes a indivíduos específicos. As atividades da perícia foram dificultadas pela quantidade de cadáveres, e pela faxina feita no presídio pelos policiais militares e a remoção ilegal dos corpos ordenada pelos oficiais.

A perícia policial chegou ao local às 21h30 do dia 2 de outubro e procedeu ao exame técnico do térreo e do primeiro andar, tendo observado indícios de fogo e uma

²⁷ BOURNIER, João Bosco; *et al.* (Org.). **Massacre do Carandiru, chega de impunidade!** 2001, p. 1.

238 barricada no andar térreo. No primeiro andar, encontrou mais de oitenta corpos empilhados no corredor. Os corpos não foram fotografados individualmente. A perícia só voltou ao local do crime uma semana depois e concluiu que somente vinte e seis detentos foram mortos fora de suas celas. Os presos mortos foram atingidos na parte superior do corpo, nas regiões letais como cabeça e coração.

Os exames de balística informam que os alvos sugerem a intenção premeditada de matar. Um detento tinha quinze perfurações de disparos de arma de fogo no corpo. Os laudos periciais concluíram que vários detentos mortos estavam ajoelhados, ou mesmo deitados, quando foram atingidos. Diante de tamanha violência, muitos detentos se jogaram sobre os corpos que estavam no chão, fingindo-se de mortos para conseguir sobreviver.

A Polícia Militar afirmou que os detentos estavam armados e apresentou dezenas de armas brancas e treze armas de fogo. No entanto, de acordo com o informe balístico, “todas as armas apresentam em suas superfícies sinais de oxidação normalmente encontrados em condições de armazenagem em ambientes inadequados”, do que se depreende que as armas foram “plantadas” no local, ou seja, a tese de que houve confronto armado entre policiais militares e detentos não é sustentada pelas provas dos autos do processo. Significa dizer que a legítima defesa alegada pela cúpula da Polícia Militar não tem fundamento nos fatos. O laudo do Instituto de Criminalística concluiu:

Em todas as celas examinadas, as trajetórias dos projéteis disparados indicavam atirador(es) posicionado(s) na soleira das celas, apontando sua arma para os fundos ou laterais [...]. Não se observou quaisquer vestígios que pudessem denotar disparos de armas de fogo realizados de dentro para fora das celas, indicando confronto entre as vítimas-alvo e os atiradores postados na parte anterior da cela²⁸.

Informa, ainda, o referido laudo, que não fora possível elaborar conclusões mais profundas porque “[...] o local dava nítidas demonstrações de que fora violado, tornando-o inidôneo para a perícia”²⁹.

4.2 O processo criminal interno do caso “Massacre do Carandiru”³⁰

No âmbito da justiça interna brasileira, o inquérito policial militar teve início em outubro de 1992, mesmo mês dos fatos.

²⁸ BOURNIER, João Bosco; *et al.* (Org). **Massacre do Carandiru, chega de impunidade!** 2001, p. 1.

²⁹ *Ibidem*, 2001, p. 1.

³⁰ *Ibidem*, 2001, p. 1.

Em março de 1993, a Promotoria de Justiça Militar denunciou cento e vinte policiais militares, sendo que a responsabilidade do então governador do Estado de São Paulo, Luiz Antônio Fleury Filho sequer foi investigada³¹. O processo, com centenas de testemunhas arroladas e exames periciais, foi montado em quatro anos.

No dia 13 de fevereiro de 1996 o Tribunal de Justiça Militar decidiu remeter o processo para a Justiça Comum, e a defesa recorreu. No mês de maio do mesmo ano, o processo foi enviado ao Superior Tribunal de Justiça – STJ – para que o órgão decida sobre a competência da Justiça Comum ou da Justiça Militar. Enquanto isso, os crimes de lesões corporais leves prescreveram e vinte e nove oficiais escaparam de receber uma pena de vinte e um anos de prisão cada.

Em janeiro de 1997 o então Cel. Ubiratan Guimarães tomou posse como Deputado Estadual e ganhou imunidade parlamentar. No mês de abril seguinte, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – reconheceu, com base na Lei n. 9.299 de 1996 (que transferiu o julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida para a Justiça Comum), que a competência para julgamento do processo era do Segundo Tribunal do Júri da Capital de São Paulo. No mês de junho do mesmo ano, depois de ouvir novamente parte dos envolvidos na ação policial, os promotores denunciaram outros policiais militares e enviou ao juiz Nilson Xavier de Souza o pedido para que os réus fossem levados a júri popular. O processo relativo ao então deputado Ubiratan Guimarães foi desmembrado e enviado ao Tribunal de Justiça.

Em agosto de 1997, o desembargador Mohamed Amaro enviou pedido à Assembléia Legislativa para que fosse concedida licença para processar Ubiratan Guimarães.

No mês de março do ano seguinte, Ubiratan Guimarães não se reelege para a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP –, perdeu a imunidade parlamentar e o processo voltou para o Segundo Tribunal do Júri, seguindo, no entanto, em separado do processo dos demais policiais. O juiz mandou a júri popular oitenta e oito policiais militares, acusando-os por 111 mortes e cinco tentativas de homicídio. Em setembro do mesmo ano de 1988 o juiz mandou a julgamento o Cel. Ubiratan Guimarães, responsabilizando-o pelas 111 mortes e por cinco tentativas de homicídio, e em novembro, a defesa recorreu ao Tribunal de Justiça pedindo sua absolvição sumária sob alegação de que ele apenas cumpriu ordens.

No mês de março de 1999, o Tribunal de Justiça negou o recurso da defesa do Coronel Ubiratan Guimarães e decidiu mandá-lo a júri popular. Em julho, as defesas dos demais réus também recorreram ao Tribunal de Justiça. A Justiça Militar disse que não tinha competência para julgar as lesões corporais graves. Caracterizado o que os juízes chamam de “conflito negativo de competência” (o que significa que nenhuma

³¹ As informações aqui apresentadas foram extraídas do Relatório elaborado pela Comissão Organizadora de Acompanhamento para os Julgamentos do Caso do Carandiru em 2001 (*Ibidem*, 2001, p. 1).

240 instância acredita ser a responsável pelo caso), o processo foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça. Em setembro de 1999, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – decidiu que as lesões corporais foram crimes conexos aos homicídios e, por isso, também deveriam ser julgados pelo Segundo Tribunal do Júri.

Em fevereiro de 2000, o Tribunal de Justiça anulou a sentença de pronúncia contra os oitenta e oito policiais militares, determinando o retorno do processo ao Segundo Tribunal do Júri, para que o Ministério Público incluísse na denúncia os crimes de lesões corporais, além de vinte e sete novos réus, e o juiz proferisse nova sentença de pronúncia. Como são cento e quinze réus neste processo, com dezenas de advogados, seu trâmite tem sido extremamente vagaroso, pois eles têm que ser intimados de todos os atos e decisões processuais.

Depois de vários adiamentos no percurso entre março de 2000 e junho 2001, no dia vinte de junho de 2001, o Cel. Ubiratan Guimarães foi condenado pelo Segundo Tribunal do Júri de São Paulo há 632 anos por 102 mortes (seis anos para cada homicídio e vinte anos por cinco tentativas de homicídio) ocorridas no Complexo Penitenciário do Carandiru.

O Cel. Ubiratan Guimarães recorreu da sentença ao Tribunal de Justiça pedindo a anulação de seu primeiro julgamento³². Recorreu em liberdade, já que se tratava de réu primário, compareceu a todas as etapas do processo e tem endereço fixo. Esta foi a maior condenação da história da Justiça brasileira. A defesa entrou com recurso na madrugada de 30 de junho do mesmo ano.

O julgamento do pedido de anulação da sentença não ocorreu em júri popular, uma vez que desde o começo de 2003 o coronel dispôs das prerrogativas especiais do cargo de deputado estadual (embora não tivesse direito à imunidade – devido ao massacre ter ocorrido antes do mandato – não pôde mais ser julgado por júri popular, pois passou a ter direito a foro especial)³³.

De acordo com a Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos:

Ficou a cargo do Tribunal de Justiça analisar o recurso do coronel contra a decisão do Segundo Tribunal de Júri de capital paulista que o condenara em 2001. Cabia aos vinte e cinco desembargadores mais antigos que formam o Órgão especial decidir se os sete jurados que condenaram o coronel Ubiratan

³²“O Ex-Governador Luiz Antônio Fleury Filho não foi responsabilizado em nenhuma investigação oficial. Alegou ter sido informado do Massacre às 18h do dia 2 de outubro de 1992. Só divulgou o número de mortos no dia seguinte, minutos antes do encerramento das eleições municipais. É Deputado Federal por São Paulo” (BOURNIER, João Bosco; *et al.* (Org.). **Massacre do Carandiru, chega de impunidade!** 2001, p. 1).

³³ CTV – Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos. **Histórico caso**. 14 abr. 2006, p. 1.

Guimarães cometeram falhas na votação, o que tornaria a decisão inválida. Seu advogado, Vicente Cascione, alegou haver contradição na condução dos quesitos votados pelos jurados, onde os mesmos, embora tivessem votado, em sua maioria, a tese de que o Coronel agira no estrito cumprimento do dever legal, por outro lado, votaram a favor da ocorrência de excesso doloso. Segundo Cascione, o primeiro item excluía o segundo.

O julgamento do recurso aconteceu no dia 15 de fevereiro de 2006. Ao final, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo aceitou, por vinte votos a dois, o recurso que pedia a anulação do julgamento do Coronel Ubiratan Guimarães.

Os desembargadores decidiram anular a parte da sentença do julgamento anterior que dizia que ele se excedera ao reprimir o motim na Casa de Detenção, absolvendo o coronel. Ficou claro que os desembargadores reinterpretraram a decisão do júri, o que se mostrou totalmente atípico. Se a decisão anterior apresentava problemas, o correto era corrigi-la e não absolver o réu³⁴.

O Ministério Público deve entrar com recurso no Superior Tribunal de Justiça – STJ – para anular a decisão do Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça – STJ – poderá determinar novo julgamento ou o restabelecimento da pena inicial do júri. Caso Ubiratan Guimarães seja julgado novamente, será o próprio Órgão Especial do Tribunal de Justiça a fazê-lo, já que ele é deputado estadual e, por isso, tem foro privilegiado.

É difícil não verificar que o deslinde do processo contra o Cel. Ubiratan Guimarães que resultou na anulação da sentença condenatória do Segundo Tribunal do Júri de São Paulo, dá respaldo a ações criminosas executadas pela polícia brasileira e questiona as políticas de combate à violência policial no Brasil. Como justificativa da defesa para anulação da Sentença do Segundo Tribunal do Júri de São Paulo, argumentou-se que o Cel. Ubiratan Guimarães agiu no estrito cumprimento do dever. No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao aceitar tal alegação, perdeu ímpar oportunidade de contribuir para o aperfeiçoamento das instituições policiais brasileiras e demonstrou ineficácia no combate à violência cometida pelos policiais no exercício de suas funções.

Ubiratan Guimarães era, até então, o único dos vários policiais militares condenado pelo massacre do Carandiru. A repercussão deste caso, sem dúvidas, influenciará no julgamento dos demais réus. Os demais policiais acusados no massacre ainda não foram a julgamento. Estão recorrendo na Justiça para não serem levados a júri popular.

De acordo com a Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos:

³⁴ CTV – Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos. **Histórico caso**. 14 abr. 2006, p. 1.

Os outros oitenta e quatro policiais envolvidos ainda não foram julgados pelos homicídios. Está em andamento um recurso que pede a anulação da decisão que determinou que eles seriam julgados em júri popular. Os crimes de lesão corporal leve prescreveram e vinte e nove policiais não foram nem julgados pelo que poderia chegar a penas de mais de vinte anos de reclusão³⁵.

4.3 Caso Massacre do Carandiru na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Como visto, o Sistema Interamericano dos Direitos Humanos foi instituído pela Convenção Americana de Direitos Humanos realizada no dia 22 de novembro de 1969, também conhecida como *Pacto de San Jose*, ratificada pelos países-membros da Organização dos Estados Americanos – OEA –, da qual o Brasil faz parte. Possui dois órgãos que exercem funções distintas, mas complementares: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁶.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – foi criada em 1959, durante uma reunião do Conselho de Ministros de Relações Exteriores da Organização dos Estados Americanos – OEA –, como uma entidade autônoma, com a função de promover os direitos humanos no continente americano. Dez anos depois, com a adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969, as funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – foram ampliadas.

Nos dias de hoje, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui função de natureza quase jurisdicional. É composta por sete membros eleitos a título pessoal pelos países-membros da Organização dos Estados Americanos – OEA. É competente para receber os casos individuais e elaborar relatórios sobre a situação dos direitos humanos no continente americano. Sua competência para receber casos brasileiros foi reconhecida, automaticamente, no dia 25 de setembro de 1992, quando da ratificação da Convenção Americana pelo Governo brasileiro³⁷.

A referida Comissão Interamericana de Direitos Humanos visa promover os direitos substantivos reconhecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados interamericanos de direitos humanos em todo o continente americano. Para realizar seu mandato a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – pode realizar estudos sobre a situação de direitos humanos na região ou em países específicos e publicar relatórios contendo recomendações para a melhoria dessa situação, promover

³⁵ CTV – Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos. **Histórico caso**. 14 abr. 2006, p. 1.

³⁶ MATOS, Fernando Antonio. (Coord.). **Direito internacional**. S./d., p. 1.

³⁷ *Ibidem*, s./d., p. 1.

atividades de educação e conscientização em direitos humanos e receber denúncias individuais de violações dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção Americana e outros tratados interamericanos³⁸.

A Convenção Americana de Direitos Humanos criou um segundo órgão para monitorar o cumprimento dos compromissos de respeito e garantia dos direitos substantivos pelos Estados-partes, que é a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sediada desde sua instituição na Costa Rica, é o órgão propriamente jurisdicional do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos. É integrada por sete membros, os juízes, com poder para prolatar sentenças condenando os Estados-partes. Sua competência é dúplice: contenciosa e consultiva.

A jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos lhe permite receber denúncias de violações de direitos humanos cometidas pelos Estados-partes, desde que esses tenham aceitado essa jurisdição. O Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana para julgar casos brasileiros apenas em 10 de dezembro de 1998, com a ressalva de que apenas as denúncias de violações ocorridas depois desta data poderiam ser submetidas à análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A competência consultiva refere-se ao poder de interpretar as disposições dos tratados, definindo seus conteúdos e alcances. Isto é feito por meio dos chamados Pareceres Consultivos, nos quais, através de consultas feitas pelos Estados-partes ou por órgãos da Organização dos Estados Americanos – OEA –, a Corte Interamericana de Direitos Humanos define precisamente os limites dos tratados e a compatibilidade de leis nacionais em relação a eles³⁹.

No entanto, apenas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – pode apresentar a denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos, após haver tramitado inicialmente o processo, caso o Estado não venha a cumprir com suas recomendações⁴⁰.

Foi em decorrência dessa função que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – teve a oportunidade de analisar a denúncia apresentada no dia 22 de fevereiro de 1994, pela Comissão Teotônio Vilela – CTV –, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL – e pela *Human Rights Watch*, de que o Estado brasileiro havia cometido graves violações aos direitos humanos reconhecidos pela Convenção Americana, no episódio ocorrido em 2 de outubro de 1992 na Casa de Detenção do Carandiru.

³⁸ BOURNIER, João Bosco; *et al.* (Org.). **Massacre do Carandiru, chega de impunidade!** 2001, 2001, p. 1.

³⁹ MATOS, Fernando Antonio. (Coord.). **Direito internacional**. S./d., p. 1.

⁴⁰ BOURNIER, João Bosco; *et al.* (Org.). *Op. cit.*, 2001, p. 1.

Na ocasião, foi denunciado o massacre de cento e onze presos e mais dezenas de feridos ocorridos durante a criminoso operação policial que buscou debelar um motim no Centro de Detenção do Carandiru no dia 2 de outubro de 1992. Foram também denunciadas as lamentáveis condições carcerárias que contribuíram para a ocorrência do massacre, bem como a morosidade da justiça brasileira em identificar, julgar e punir os responsáveis pelas graves violações. A denúncia foi considerada procedente⁴¹.

Durante o trâmite do caso, o governo brasileiro teve a oportunidade de apresentar sua defesa em várias oportunidades. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – realizou quatro audiências sobre o caso (uma em 1995, duas em 1996 e uma em 1997), ocasiões nas quais escutou os argumentos e recebeu provas e informações tanto do governo quanto dos petionários.

Depois de descartar uma possibilidade de solução amistosa, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – decidiu que o Estado brasileiro havia incorrido em responsabilidade internacional pela violação de diversos direitos substantivos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, tanto porque as execuções sumárias foram cometidas por agentes do Estado, quanto porque houve obstrução e demora injustificadas para o julgamento dos responsáveis individuais pelos graves crimes.

Em fevereiro de 2000, o governo brasileiro anunciou que assumiria perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a responsabilidade moral pelo Massacre do Carandiru⁴².

No dia 13 de abril de 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – publicou o Relatório Final n. 34/00 condenando o Estado brasileiro pela violação de vários direitos reconhecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos e emitindo uma série de recomendações de medidas a serem implementadas pelo governo brasileiro de forma a reparar os danos causados às vítimas e seus familiares, bem como evitar novas violações⁴³.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – responsabilizou e condenou o Estado Brasileiro pelo não cumprimento das suas obrigações em relação aos artigos 4º e 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos, referentes à garantia do direito à vida e à integridade da pessoa. Recomendou ainda a realização de uma investigação imparcial e efetiva para apuração dos responsáveis pelo Massacre do Carandiru, a indenização das vítimas e seus familiares, e a adoção de políticas adequadas para acabar com a superlotação das prisões e garantir a segurança dos presos⁴⁴.

⁴¹ CTV – Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos. **Histórico caso**. 14 abr. 2006, p. 1.

⁴² BOURNIER, João Bosco; *et al.* (Org.). **Massacre do Carandiru, chega de impunidade!** 2001, 2001, p. 1.

⁴³ BOURNIER, João Bosco; *et al.* (Org.). *Op. cit.*, 2001, p. 1.

⁴⁴ CTV – Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos. **Corte interamericana condenou Estado brasileiro pelo massacre do Carandiru**. 14 fev. 2006, p. 1.

Até este momento, as citadas recomendações resultaram apenas parcialmente cumpridas.

No que diz respeito à investigação completa, imparcial e efetiva, ainda não foi realizada, pois apenas o Coronel Ubiratan foi julgado. Os outros policiais sequer foram julgados⁴⁵.

Quanto às indenizações devidas às vítimas e familiares, algumas delas começaram a ser pagas, o que somente aconteceu depois de transitadas às ações judiciais na Justiça. Segundo Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos⁴⁶:

Mais de treze anos do ocorrido massacre, apenas oito famílias começaram a receber o dinheiro das indenizações. Somado a isso, ninguém recebeu o valor integral da indenização. Alguns processos ainda não resultaram em condenação, dado que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não reconheceu a responsabilidade do Estado no massacre. A defesa entrou com recurso desses casos, que estão agora sendo julgados em Instância Superior.

No que se refere à terceira recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH –, esta foi parcialmente cumprida.

As casas de detenção continuam superlotadas e continua sendo freqüente o acontecimento de motins e rebeliões nos estabelecimentos fechados. No entanto, conforme recomendado no relatório final da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, a Casa de Detenção do Carandiru foi implodida⁴⁷.

No dia 18 de fevereiro de 2001, vinte sete mil presos, incluindo os presos da Casa de Detenção do Carandiru, realizaram rebeliões simultâneas em vinte e nove cidades do Estado de São Paulo, demonstrando a virtual falência da política penitenciária e a necessidade de reformas urgentes no sistema penitenciário paulista, além da lentidão do Estado brasileiro na implementação das recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴⁸.

Em 15 de setembro de 2002, a Casa de Detenção do Carandiru, tida como “símbolo de uma política penitenciária que ignora os direitos garantidos aos presos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal”, foi desativada, depois da

⁴⁵ CTV – Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos. **Histórico caso**. 14 abr. 2006, p. 1.

⁴⁶ CTV – Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos. *Op. cit.*, 14 abr. 2006, p. 1.

⁴⁷ *Ibidem*, 14 abr. 2006, p. 1.

⁴⁸ CTV – Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos. **Corte interamericana condenou Estado brasileiro pelo massacre do Carandiru**. 14 fev. 2006, p. 1.

246 realização de um convênio entre os governos federal e estadual para construção de novas prisões visando reduzir a superlotação do sistema penitenciário e garantir condições de segurança aos presos.

No dia 9 de dezembro do mesmo ano, a Casa de Detenção, pavilhão 9, e os pavilhões 6 e 8 do Complexo do Carandiru foram implodidos. A área do Complexo foi transformada no Parque da Juventude. Até hoje, entretanto, persiste a impunidade dos responsáveis pelo massacre, “cuja continuidade ou não depende da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo”⁴⁹. No entanto, é importante ressaltar que, diante da morosidade da justiça brasileira, fica praticamente impossível para os acusadores identificarem os réus do caso. O processo teve início com cento e vinte policiais acusados, mas alguns deles já morreram⁵⁰.

Ressalte-se que a efetiva fiscalização do cumprimento das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – por intermédio dos Estados-partes da Convenção Americana de Direitos Humanos se insere no objetivo geral do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de alcançar a efetiva proteção dos direitos humanos. O novo Regulamento da Convenção Americana de Direitos Humanos, que entrou em vigor em 1º de maio de 2001, previu em seu artigo 46 o mecanismo de seguimento de recomendações por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. Este artigo estabelece que:

1. Uma vez publicado um relatório sobre solução amistosa ou sobre o mérito nos quais tenha formulado recomendações, a Comissão poderá adotar as medidas de seguimento que considere oportunas, tais como solicitar informação às partes e celebrar audiências, com o fim de verificar o cumprimento dos acordos de solução amistosa e recomendações. 2. A Comissão informará da maneira que considere pertinente sobre os avanços no cumprimento desses acordos e recomendações⁵¹.

Significa dizer que as organizações da sociedade civil poderão auxiliar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH a fiscalizar esse cumprimento, enviando informações atualizadas sobre cada uma das recomendações elaboradas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, seja por meio de relatórios, seja por meio da solicitação de uma audiência de seguimento⁵².

⁴⁹ CTV – Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos. **Corte interamericana condenou Estado brasileiro pelo massacre do Carandiru**. 14 fev. 2006, p. 1.

⁵⁰ CTV – Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos. **Histórico caso**. 14 abr. 2006, p. 1.

⁵¹ BOURNIER, João Bosco; *et al.* (Org.). **Massacre do Carandiru, chega de impunidade!** 2001, 2001, p. 1.

⁵² BOURNIER, João Bosco; *et al.* (Org.). *Op. cit.*, 2001, p. 1.

5 Conclusão

247

O Massacre do Carandiru, de repercussão nacional e internacional, continua impune. Nenhum dos responsáveis pelo ocorrido no dia 02 de outubro de 1992 foi devidamente responsabilizado e as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH –, não estão sendo cumpridas.

Evidencia-se que a sociedade e o governo brasileiros não vêm avançando devidamente na implementação e consolidação do Estado Democrático de Direito e na proteção dos direitos humanos assegurados pelo direito internacional.

O Poder Judiciário vem demonstrando sua incapacidade em manter-se em sintonia com a evolução do direito internacional e com as obrigações jurídicas assumidas pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional desde sua “fictícia” transição para a democracia. Está-se difundindo entre a opinião pública brasileira, pelos próprios Estado e Poder Judiciário, órgãos garantistas de direitos fundamentais do cidadão brasileiro, por natureza, o entendimento de que a redução da criminalidade e a conseqüente segurança pública tão esperada pelos brasileiros só é possível mediante o desrespeito aos direitos humanos fundamentais.

Conforme constatação da Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos⁵³:

Entre as graves violações de direitos humanos no Brasil desde a transição para a democracia, o Massacre do Carandiru, em 1992, foi certamente um das mais graves e de maior repercussão nacional e internacional [...] O Brasil ratificou tratados, assinou declarações, apresentou relatórios e participou dos mais importantes fóruns internacionais de direitos humanos. O governo federal se comprometeu com a implementação de programas de proteção e promoção dos direitos humanos elaborados com ampla participação da sociedade civil. O Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou lei sobre o crime a tortura, lei transferindo para a Justiça Comum a responsabilidade pelo julgamento por crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares no exercício da função, e lei que permite a transferência para a Justiça Federal da responsabilidade pelo julgamento de graves violações de direitos humanos. Governos estaduais criaram ouvidorias de polícia e do sistema penitenciário. Policiais militares receberam treinamento para o uso da força, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, incorporam este treinamento nos seus cursos de formação, e se tornaram instrutores em cursos semelhantes em outros países.

⁵³ CTV – Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos. **Histórico caso**. 14 abr. 2006, p. 1.

No entanto:

Passados quase catorze anos, ninguém foi responsabilizado pelos crimes cometidos no Massacre do Carandiru. Será muito difícil explicar às famílias das vítimas e à sociedade brasileira que a lei vale igualmente para todos, independentemente da sua riqueza, *status* ou poder, e ainda explicar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que o Brasil realiza esforços significativos para acabar com a impunidade se a impunidade prevalece num caso paradigmático como o Carandiru⁵⁴.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. rev. e atual. por Paulo Borba Casella. São Paulo: Saraiva, 2002.

BOURNIER, João Bosco; *et al.* (Org.). **Massacre do Carandiru, chega de impunidade!** Relatório elaborado pela Comissão Organizadora de Acompanhamento para os Julgamentos do Caso do Carandiru. 2001. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cavallaro/carandiru.html>>. Acesso em: 21. jul. 2006. p. 1.

BRASIL, Direito Internacional. **Relatório n. 40/03**. Caso n. 10.301. 42. Distrito Policial Parque São Lucas, São Paulo, 8.Out.2003. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.10301.htm>>. Acesso em: 21. jul. 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORREIA, Ludmila Cerqueira. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: o Brasil e o caso Damião Ximenes**. 2006. Disponível em: <<http://www.ccj.ufpb.br/primafacie/prima/artigos/n7/responsabilidade.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2006.

CTV – Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos. **Corte Interamericana condenou Estado brasileiro pelo massacre do Carandiru**. 14. fev. 2006. Disponível em: <<http://ctv.incubadora.fapesp.br/portal/V.artigos/corteinteramericana>>. Acesso em: 21 jul. 2006, p. 1.

_____. **Histórico caso**. 14 abr. 2006. Disponível em: <<http://ctv.incubadora.fapesp.br/portal/V.atuacao/casosacompanhados/carandiru2/historico>>. Acesso em: 21 jul. 2006.

⁵⁴ CTV - Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos, Abr.2006, p. 1.

GENEVOIS, Margarida. **Direitos humanos na história**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/margarid.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2006.

MATOS, Fernando Antonio (Coord.). Direito internacional. In: **Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP**, s./d. Disponível em: <<http://www.gajop.org.br/dhinter.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REBOUÇAS NETO, Edvaldo de Sousa; MENEZES, Bruno Leonardo Gomes Alencar de Souza. **O direito internacional dos direitos humanos na ordem jurídica internacional**. Set. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1606>>. Acesso em: 24 jul. 2006.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROZICKI, Cristiane. **Noções sobre os direitos fundamentais do ser humano e alguns aspectos de uma de suas categorias**. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/jurid217.htm>>. Acesso em: 24 jul. 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SODER, José. **Direitos do homem**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1960.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A corte interamericana de direitos humanos: carta internacional. **Revista da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 5, n. 56, out. 1997.

_____. **O Brasil e a corte interamericana de direitos humanos**. 1998. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_oea.html>. Acesso em: 21 jul. 2006.

WIKIPEDIA, A enciclopédia livre. **Direitos humanos**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Direitos_humanos>. Acesso em: 21 jul. 2006.